



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Notificantes: 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Notificados: Conselho Estadual de Educação (CEE/CE), Conselho Municipal de Educação (CME) e Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Ceará (SINEPE)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 01, de 28 de julho de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da **Promotora de Justiça de Defesa da Educação** que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe confere o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art.117, parágrafo único, letra "d" da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância social e aos direitos e garantias legais asseguradas à criança e ao adolescente, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme o art. 209, II da Constituição Federal, o art. 5º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o art. 201, Inciso VIII da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que são recorrentes os casos, nesse Núcleo, de escolas particulares que fazem a cobrança adicional à mensalidade escolar para dispor de profissional especializado para crianças e adolescentes com deficiência que necessitam desse atendimento;

CONSIDERANDO que, quando notificados a se manifestar sobre tais casos, as escolas particulares argumentaram que fazem a referida cobrança porque não há lei que ordene que elas devem se abster de agir dessa maneira;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.
Rua Assunção, 1242 – José Bonifácio – Fortaleza/CE.
CEP: 60.060-011 – Fone/Fax (85) 3452 1557



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que, no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2015, foi publicado a **Lei nº 13.146/2015** que institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**;

CONSIDERANDO que o art. 28, §1º deste Estatuto assim dispõe:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

(...)

CONSIDERANDO, por fim, que além de impertinente, é ilegal a alegação fundamentada no princípio da legalidade do art. 5º, II, da CF/88, utilizada para cobrar pela oferta dos serviços acima elencados ou para deixar de ofertá-los,

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Às instituições particulares de ensino de Fortaleza:

a) que, **em obediência ao Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei nº 13.146/2015**, abstenham-se de realizar a cobrança de qualquer quantia a título de repasse do valor necessário para o atendimento especializado do discente, tanto pela contratação de monitores ou outros profissionais quanto pela aquisição de recursos didáticos e pedagógicos, porquanto, referidos serviços integram a prestação educacional de qualidade e devem constar da planilha de custos da escola. É dizer, "esta obrigação não deverá ser transferida às famílias dos estudantes público-alvo da educação especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição", e

b) que reformulem as suas diretrizes com o fito de transformar o seu atual modelo de prestação de serviços educacionais em educação inclusiva, que é espécie do gênero inclusão social, nos termos da mencionada lei;

2) Ao Conselho de Educação do Ceará e ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza que distribuam o teor desta Recomendação às escolas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.
Rua Assunção, 1242 – José Bonifácio – Fortaleza/CE.
CEP: 60.050-011 – Fone/Fax (85) 3452 1557

 416



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

particulares integrantes da rede de ensino de Fortaleza, bem como que fiscalizem as referidas instituições para avaliar se os termos já apontados estão sendo cumpridos, aplicando, em caso negativo, as penalidades cabíveis;

3) Ao Presidente do SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Ceará, que divulgue o teor da presente recomendação às escolas sindicalizadas, porquanto, tais incumbências se inserem no âmbito daquelas que, genericamente, estão previstas no seu próprio Estatuto (art. 5º, alíneas "a" e "e"), quais sejam as de COLABORAR COM OS PODERES PÚBLICOS e de ADOTAR MEDIDAS QUE CONCORRAM PARA O APRIMORAMENTO DO ENSINO E PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.

Nesta oportunidade, o **Ministério Público REQUISITA** que seja encaminhada **Informação, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do teor dessa RECOMENDAÇÃO, sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.**

Registre-se que o descumprimento desta recomendação ou a ausência, no prazo estabelecido, de resposta justificada quanto às providências adotadas com relação aos fatos acima apontados, poderá ensejar, em tese, os seguintes efeitos: a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude derivadas dos fatos acima indicados; c) caracterizar o dolo, a má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilidades em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido; e d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações civis cujo objeto serão os pedidos de nomeação e posse dos candidatos aprovados.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, coloca-se essa Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Ademais, encaminhe-se cópias da presente Notificação Recomendatória: ao CSMP e ao CAOCIDADANIA, para devida ciência e encaminhamento aos Promotores das comarcas do interior, à Secretaria Geral da PGJ, para fins de publicação no DJ, e à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, para divulgação.

Fortaleza, 28 de julho de 2015.

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Promotora de Justiça
de Defesa da Educação - 16ªPmJ-CIV